



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600035-23.2024.6.21.0018 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 18ª ZONA ELEITORAL DE DOM PEDRITO/RS

Recorrente: DAICI MARY BRANDI DOS SANTOS

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. ESTRANGEIRA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA DA CANDIDATA. REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO PREENCHIDOS. ART. 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 9º, §1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DAICI MARY BRANDI DOS SANTOS contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereadora, pela Federação Brasil da Esperança- Fé Brasil (PT/PC do B/PV), no município de Dom Pedrito, sob o fundamento de que não houve a comprovação da sua nacionalidade.

Irresignada, a recorrente alega que: a) é de nacionalidade uruguaia, nascida em Rivera, Uruguai, em 31/01/1947, filha de pai uruguaio e mãe brasileira; b) sua cédula de identidade é estrangeira, de nacionalidade uruguaia, com classificação permanente e validade indeterminada; c) casou-se com um brasileiro, em 04/01/1967; d) tem filhos no Brasil, conforme demonstra o documento de sua filha Saionara Brandi dos Santos, nascida em 14/10/1967; e) é eleitora na Comarca de Dom Pedrito com identificação biométrica datada de 20/11/2019. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID nº 45706953)

O magistrado sentenciante manteve a sentença e requereu a comprovação da nacionalidade brasileira através da certidão de naturalização. (ID 45706961)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que “é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada” (TSE. AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021). Assim, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 12, **terão nacionalidade brasileira os brasileiros natos e naturalizados.**

São brasileiros **natos**: os **nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país** (art. 12, I, “a”, CF); os **nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil** (art. 12, I, “b”, CF); e os **nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira** (art. 12, I, “c”, CF).

Por sua vez, são brasileiros **naturalizados**: os que, na forma da lei, **adquiram a nacionalidade brasileira**, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral (art. 12, II, “a”, CF); e os **estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (art. 12, II, “b”, CF).

No caso dos autos, a recorrente não trouxe aos autos prova de que requereu ou optou pela nacionalidade brasileira.

A recorrente declara-se como de nacionalidade uruguaia nas razões de seu recurso e possui cédula de identidade de estrangeiro expedida no Brasil. (ID 45706956)

O fato de possuir título de eleitor é um indício da sua nacionalidade brasileira, mas, por si só, não a comprova, pois a expedição do documento pode ter ocorrido por engano.

Assim, diante da ausência de provas da nacionalidade brasileira da recorrente, exigida pelo art. 12 da Constituição Federal c/c art. 9º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23609/2019, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo seu **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 18 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
